



Centro Universitário De Brasília – Uniceub
Faculdade De Ciências Jurídicas E Sociais – Fajs
Curso De Bacharelado Em Direito

GIOVANNA DE CARVALHO ADRIANO

**SEQUESTRO INTERNACIONAL DE MENORES:
Em Face Da Convenção De Haia De 1980**

**BRASÍLIA - DF
2020**

GIOVANNA CARVALHO ADRIANO

**SEQUESTRO INTERNACIONAL DE MENORES:
Em Face Da Convenção De Haia De 1980**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Andre Pires Gontijo.

**BRASÍLIA - DF
2020**

GIOVANNA CARVALHO ADRIANO

**SEQUESTRO INTERNACIONAL DE MENORES:
Em Face Da Convenção De Haia De 1980**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Andre Pires Gontijo.

Aprovada em: ____ / ____ / ____.

BANCA EXAMINADORA

Professor Andre Pires Gontijo

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Orientador(a)

RESUMO

Relatório Monográfico de Pesquisa no âmbito do direito internacional, cujo objeto é a temática do Sequestro Internacional de Menores, problematizando os conflitos de competência. O tipo de pesquisa adotado para este trabalho, conforme expresso na Introdução, é a pesquisa dogmática, fazendo uso do tripé: doutrina, jurisprudência e legislação. Será aplicado a pesquisa com método monográfico. E para a conclusão deste trabalho, também serão utilizados como fonte de pesquisa no decorrer do mesmo, a bibliografia e estudos de casos. O estudo da Convenção de Haia de 1980 e dos seus conflitos de competência possibilitou um amplo reconhecimento dos dispositivos internacionais e a importância de um sistema integrado e atualizado que detenha informações, casos em aberto e jurisprudência para facilitar e otimizar ainda mais a aplicação dos dispositivos oferecidos e criados para que seja alcançado o objetivo da Convenção, que é o retorno do menor da maneira mais rápida e efetiva possível, que ao assina-lá, se torna o objetivo dos países signatários. Por fim, a Cooperação Jurídica Internacional e a Política Internacional provam as suas essencialidades na resolução dos casos de Abdução Internacional de Menores e de Direito Internacional.

Palavras-chave: Direito Internacional. Sequestro Internacional de Menores. Convenção de Haia de 1980. Cooperação Jurídica Internacional. Conflito de Competência. Política Internacional.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGU	Advocacia-Geral da União
CPC	Código de Processo Civil
CF	Constituição Federal
MJ	Ministério de Justiça
MP	Ministério Público
MPF	Ministério Público Federal
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UniCEUB	Centro Universitário de Brasília

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL	9
2.1 Aspectos Históricos	9
2.2 Cooperação jurídica internacional no brasil	10
2.3 Cooperações Jurídicas Internacionais No Âmbito Do Novo Código De Processo Civil.....	12
2.4 Formas De Cooperação Jurídica Internacional	15
2.4.1 Efeitos De Cooperação.....	15
2.4.2 Mecanismos De Cooperação Jurídica Internacional	16
3 CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980 COMO INSTRUMENTO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL.....	18
3.1 Convenção De Haia De 1980.....	18
3.2 Convenção De Haia De 1980 No Brasil	21
3.3 Aspectos Fundamentais Da Convenção De Haia De 1980	22
3.3.1 Princípio Do Superior Interesse Da Criança.....	23
3.3.2 Direito De Guarda E De Visita	24
3.3.3 Residência Habitual	24
3.3.4 Transferência E Retenção Ilícita	25
3.3.5 Autoridades Centrais	26
4 CONFLITO DE COMPETÊNCIA.....	28
4.1 Conflito De Competência Estado-Estado	29
4.2 Conflito De Competência Justiça Estadual-Justiça Federal	31
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
REFERÊNCIAS	39

1 INTRODUÇÃO

O tema pensado é uma em análise dogmática sobre sequestro internacional de crianças estudado em face da Convenção de Haia de 25 de outubro de 1980, das suas tratativas, colaboração entre os países aderentes da mesma e a sua aplicação no Brasil.

O tema foi escolhido ao cursar a matéria online Direito Internacional Privado, em que em um fórum, escolhi debater sobre o assunto e posteriormente fazer e entregar o trabalho de conclusão da matéria, me aprofundando, aprendendo e descobrindo mais sobre a abdução internacional infantil.

O debate juntamente com a aula de Direito Internacional Público com a professora Alice Rocha me fizeram gostar muito dessa matéria a ponto de fazer a entrevista e começar a estagiar na Divisão de Cooperação Jurídica Internacional no Ministério das Relações Exteriores – responsável pelo auxílio direto entre os países, seus consulados e embaixadas dentro do Brasil e, conseqüentemente, dos consulados e embaixadas do Brasil no exterior, por onde passam vários casos de sequestros internacionais de crianças, extradição e expulsão de pessoas no Brasil. O que fez com que conseguisse ver mais de perto como é o procedimento para tais atos e fez também com que eu entendesse o quão comum esses casos são.

Antes de começar a estudar sobre o assunto e estagiar com o mesmo, conhecia somente casos emblemáticos que ganharam espaço na mídia como o caso do menino abduzido pela mãe, Sean Goldman, e do ex-diretor do Banco do Brasil extraditado pela Itália para o Brasil, Henrique Pizzolato. Posteriormente, descobri que, por exemplo, de acordo com uma pesquisa feita pela Revista Veja, em 2016, são registrados um caso de sequestro internacional de criança a cada três dias, sendo muito mais comum do que eu tinha em mente — apenas o único caso de Sean Goldman.

Ao encontrar a Convenção de Haia de 1980, percebi que a globalização não só ajuda à terem mais casos de sequestros internacionais, ao conectar milhares de pessoas do mundo todo, facilitando o contato entre duas pessoas, que leva uma conexão, à um relacionamento, à um casamento, à gravidez e muitas vezes ao divórcio, o que acaba por sua vez, ocasionando a abdução dessa criança, mas como também percebi que a globalização também afetou a colaboração de 78 países vigentes da mesma.

Fazendo uso de pesquisas, doutrina, legislação e parte da jurisprudência divulgada pelo governo brasileiro, havendo pontos protegidos sigilosamente, dessa forma, não sendo expostos e de acesso da população, analisaremos a aplicação da convenção em questão, assim como a problematização da aplicação desta no Brasil em face do conflito de competência entre Estado-Estado e estado-município na aplicação da Convenção em pauta. Usando então, a lei como gás base para chegarmos aos casos concretos.

Como hipótese inicial desta pesquisa e considerando os conflitos de competência, observamos a importância de um banco de dados dinâmico e atualizado reunindo as informações dos tratados internacionais que o Brasil participa, especificando os assuntos e destrinchando os seus casos ativos, em curso e concluídos com fácil acesso do poder judiciário para que não surjam desmembramentos em instâncias inferiores de casos em andamento.

A monografia estrutura-se em três capítulos, apresentando argumentos sólidos que respondem ao problema de pesquisa para que comprovem a hipótese inicial supracitada.

Dessa forma, no Capítulo I será discorrido sobre Cooperação Jurídica Internacional, seu significado e importância, destrinchando seu histórico global e dentro do Brasil, pontuando sobre suas especificações no novo código de processo civil. Em seguida, sucintamente, exponho suas formas, seus efeitos e mecanismos.

No Capítulo II por sua vez, será feita análise sobre Convenção de Haia de 1980 como instrumento da Cooperação Jurídica Internacional revelando sua criação, e sua trajetória no Brasil e apontando seus aspectos fundamentais: Princípio do superior interesse da criança; Direito de guarda e visita; Residência Habitual; Transferência e retenção ilícita e Autoridades Centrais.

O Capítulo III abrange a problematização deste trabalho, o conflito de competência, e o-divido em duas nuances, o conflito de competência Estado-Estado; Conflito de competência Justiça Estadual-Justiça Federal.

À vista do exposto, este trabalho visa concluir a importância da Convenção de Haia de 1980 e essencialidade da Cooperação Jurídica Internacional para unificar a norma e direcionar da melhor forma a solução destas situações e os conflitos que podem existir entre nações e entre instâncias da justiça interna.

2 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Para o maior entendimento, uma sucinta explicação de cooperação jurídica internacional perante o Novo Código de Processo Civil. Este dispõe como um instrumento jurídico para que dois Estados possam executar e proferir decisão em casos de território terceiro.

É um trabalho em conjunto, feito de forma colaborada. Assim, toda e qualquer forma de colaboração entre Estados, para o alcance de objetivo jurídico comum denomina-se cooperação jurídica internacional.

Este pode ser feito de duas distintas formas. Auxílio direto ou indireto. Que são conhecidos como carta rogatória e homologações de sentenças estrangeiras. Já aquele, é quando há auxílio direto de uma decisão proferida por autoridade estrangeira às autoridades do país.

E a cooperação jurídica internacional possui uma relação trilateral. A relação entre a pessoa afetada, o Estado requerido e o Estado requerente.

2.1 Aspectos Históricos

Com a globalização, se tornou fundamental a formação de convenções, organizações e sistemas transnacionais que não só traria culturas e ordenamentos jurídicos para mais perto, como também auxiliaria em problemas e facilitaria nas soluções desses que se tornaram comum com o aumento de transações internacionais.

Eduardo Matias¹, em seu livro sobre a humanidade e suas fronteiras, relaciona o fim da Segunda Guerra Mundial com a clarividência dos Estados de que os seus crescimentos estão diretamente associados com a relação e a cooperação entre si.

O recurso adotado foi a Cooperação Jurídica Internacional, que foi conceituado por Wagner Menezes² da seguinte forma:

A cooperação jurídica pode ser definida como o conjunto de normas e princípios, estabelecidos no plano internacional ou em conexão com o direito

¹ MATIAS, Eduardo Felipe. **A humanidade e suas fronteiras - Do Estado Soberano à sociedade globalizada**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005, p. 206

² MENEZES, Wagner. **Cooperação Jurídica e seus paradoxos**. In: Direito Internacional Prova e a Nova Cooperação Jurídica Internacional. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 6.

interno, com o objetivo de aproximar, harmonizar ou unificar o entendimento normativo entre Estados e povos, sobre questões de caráter internacional, assentadas sobre o princípio da cooperação ou solidariedade, que tem por objetivo disciplinar mecanismos jurídicos de efetivação normativa, processual ou procedimental do direito entre diferentes Estados (p. 21).

E por sua vez, Silva³ dispôs sobre a importância de a expressão cooperação jurídica dispor do adjetivo internacional:

A preferência pela expressão 'cooperação jurídica internacional' decorre da idéia de que a efetividade da jurisdição, nacional ou estrangeira, pode depender do intercâmbio não apenas entre órgãos judiciais, mas também entre órgãos judiciais e administrativos, de estados distintos (p. 38).

O Tratado de Versalhes teve um importante papel no direito internacional da cooperação quando esse sucedeu o direito internacional de coexistência e mútua abstenção começando essa nova fase das relações internacionais.⁴

De forma igualitária então, se tornou possível que os Estados independentes estabelecessem maneiras de cooperação por meio de acordos. Brownlie⁵ aponta a constituição de uma organização internacional, criada por meio de um tratado ou costume, – como as Nações Unidas – sendo à base dessa cooperação.

2.2 Cooperação jurídica internacional no Brasil

A Carta Magna prevê, em seu artigo 4º inciso IX, que o Brasil rege-se nas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. O artigo em referência foi trazido de forma inovadora pela Constituição Federal de 1988.

As três Constituições Federais brasileiras anteriores traziam apenas os princípios da soberania ou independência nas relações internacionais, como podemos observar nos artigos transcritos a seguir:⁶

³ SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva. **O direito internacional contemporâneo – estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 798.

⁴ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

⁵ BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público**. Lisboa/Portugal: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

⁶ LOPES, Inez. **Breves Considerações sobre os Princípios Constitucionais das Relações Internacionais**. Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009.

Constituição de 1824 — “Art. 1. O Império do Brasil é a associação Política de todos os Cidadãos Brasileiros. Eles formam uma Nação livre, e independente, que não admite com qualquer outra laço algum de união, ou federação, que se oponha á sua Independência”;

Constituição de 1934 – Art 3º. São órgãos da soberania nacional, dentro dos limites constitucionais, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e coordenados entre si”;

Constituição de 1937 – Art 1º. O Brasil é uma República. O poder político emana do povo e é exercido em nome dele e no interesse do seu bem-estar, da sua honra, da sua independência e da sua prosperidade” (p.17).

Com o aumento da quantidade de brasileiros vivendo e criando relações fora do Brasil e o crescimento na apreensão do governo e da população com o acréscimo da criminalidade transnacional, ocasionando a multiplicação de causas com conexão internacional, o Brasil teve que, cada vez mais, construir formas ainda mais ágeis e eficazes para essa cooperação⁷.

A maior parte dos pedidos em matéria civil, tramitados pelo Brasil, trata de questões de caráter humanitário, como pensões alimentícias (40%) e demais questões de família, como determinação de paternidade, divórcio e outros (20% adicionais). Nesses casos, trata-se de pessoas que necessitam da cooperação internacional para garantir o acesso a direitos básicos e fundamentais, como a prestação de alimentos a crianças. Daí a relevância da atividade e a necessidade de estrutura capaz de atender as demandas desses cidadãos pelos seus direitos.⁸ (p. 23).

Portanto, a imprescindibilidade da cooperação internacional nos termos atuais é indiscutível, fazendo com que essa prática (Nádia Araújo e Lauro Gama Jr.⁹), “deixe de ser um “mero” compromisso moral (comitas gentium), tornando-se obrigação jurídica “¹⁰.

⁷ KLEEBANK, Susan. **Cooperação judiciária por via diplomática: avaliação e propostas de atualização do quadro normativo**. Brasília: Instituto Rio Branco, 2004.

⁸ Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridicainternacional-em-materia-civil>. Acesso em: 26/05/2019.

⁹ ARAÚJO, Nádia de; GAMA JUNIOR, Lauro. **Sentenças estrangeiras e cartas rogatórias: novas perspectivas da cooperação internacional**. Disponível na Internet: . Acesso em 03.06.2018

¹⁰ TOFFOLI, José Antonio Dias Toffoli; CESTARI, Virginia Charpinel Junger, **Mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional no Brasil**. In: Ministério da Justiça – Secretaria Nacional de Justiça – Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Manual de cooperação jurídica internacional e de recuperação de ativos: cooperação em matéria civil. 2 ed. Brasília: Artecor Gráfica e Editora Ltda.

2.3 Cooperações Jurídicas Internacionais No Âmbito Do Novo Código De Processo Civil

O Supremo Tribunal de Justiça, embasado na Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005¹¹, possui competência para processar e julgar a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias.

Desta forma, o Código de Processo Civil de 2015, o Novo CPC, traz em seu texto o título II “Dos limites da jurisdição nacional e da cooperação internacional” que contém, por sua vez, o Capítulo II “Da Cooperação Internacional” que regula as regras e os princípios aplicáveis à CJI.

O artigo 26, primeiro artigo deste capítulo, Seção I, dispõem que a CJI será regida por tratado de que o Brasil faz parte, mas observando sempre:¹²

- “I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;
- II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados.
- III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;
- IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;
- V - a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.” (p. 32).

O artigo 26 ainda redigiu que na ausência de tratado, a CJI poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática, mas, está não será exigida para homologação de sentença estrangeira. Na CJI também, não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro. Por fim, ele designa o MJ para exercer as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

¹¹ Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/legislacao/doc.jsp?livre=cartas+rogat%F3rias&b=LEGI&p=true&t=&l=20&i=1>. Acesso em 1 de junho de 2019.

¹² BRASIL. **Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2015.

O artigo seguinte aponta como objeto a citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial; A colheita de provas e obtenção de informações; A homologação e cumprimento de decisão; A concessão de medida judicial de urgência; A assistência jurídica internacional e qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.¹³

As seções II e III inovaram trazendo a Carta Rogatória e o Auxílio Direto, respectivamente, os dois procedimentos para a cooperação jurídica internacional. Sobre Auxílio Direto, redige os seguintes aspectos nos artigos de número 28 até o artigo de número 34.¹⁴

O auxílio direto cabe quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil. A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.

O auxílio direto terá, além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, objeto de obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findados ou em curso; colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

A autoridade central brasileira deverá se comunicar diretamente com suas congêneres e outros órgãos estrangeiros necessários responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado. O pedido de auxílio direto passivo será encaminhado à Advocacia Geral da União, que por sua vez, requer em juízo a medida solicitada, sendo que o MP fará o requerimento em juízo à medida solicitada quando for autoridade central.

E por fim, a seção II compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida, apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional.

¹³ BRASIL. **Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro.** Brasília, DF: Senado, 2015.

¹⁴ BRASIL. **Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro.** Brasília, DF: Senado, 2015.

Já, a seção III, em seu artigo 36, redige sobre Carta Rogatória indicando que o seu procedimento perante o STJ é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal. A defesa deverá se restringir da discussão ao atendimento dos requisitos para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil.¹⁵

No final, o §2º do inciso supramencionado veda, em qualquer hipótese, a revisão do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira¹⁶.

Encerrando o Capítulo destinado para o preceito da Cooperação Jurídica Internacional, o CPC apresenta disposições comuns às seções anteriores nos artigos de número 37 até o artigo de número 41.¹⁷ Disciplinando sobre o encaminhamento à autoridade central do pedido de cooperação jurídica internacional oriunda de autoridade brasileira competente para o envio posterior ao Estado requerido para lhe dar andamento.

Compete o pedido de cooperação oriunda de autoridade brasileira e os documentos anexos que o instruem serem encaminhados à autoridade central, acompanhados de tradução para a língua oficial do Estado requerido. Indica também que o pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar ofensa à ordem pública manifesta.

O artigo de número 40, fazendo referência ao artigo 960¹⁸, indica a carta rogatória ou de ação de homologação de sentença estrangeira como as formas de execução de decisão estrangeira em curso da cooperação jurídica internacional.

Em seu último artigo, autentifica o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via

¹⁵ BRASIL. **Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro.** Brasília, DF: Senado, 2015.

¹⁶ BRASIL. **Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro.** Brasília, DF: Senado, 2015.

¹⁷ BRASIL. **Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro.** Brasília, DF: Senado, 2015.

¹⁸ Art. 960. A homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado. § 1º A decisão interlocutória estrangeira poderá ser executada no Brasil por meio de carta rogatória. § 2º A homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. § 3º A homologação de decisão arbitral estrangeira obedecerá ao disposto em tratado e em lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições deste Capítulo. (BRASIL. **Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro.** Brasília, DF: Senado, 2015.)

diplomática, dispensando a ajuramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização. Tendo em mente que esse não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.

Essa inclusão do capítulo voltado à Cooperação Jurídica Internacional no Novo Código de Processo Civil revolucionou ratificando sua imprescindibilidade perante o Executivo, os tribunais e a população brasileira interessada no assunto e atestando seus princípios, lecionando sua aplicação e tratando da celeridade e eficácia instrumental.

2.4 Formas De Cooperação Jurídica Internacional

Para que a atuação em conjunto seja feita da melhor maneira, foram desenvolvidos e hoje são usados alguns mecanismos a tal prática. Os mais tradicionais tipos de mecanismos são: as cartas rogatórias, as homologações de sentenças estrangeiras, os pedidos de extradição e a transferência de pessoas condenadas que serão destrinchados no tópico 2.4.2.¹⁹

Será pontuado também os seus efeitos, enumerando e apresentando os conceitos de cada um deles, de acordo com o lecionado por Ramos no tópico I.V.I.²⁰

2.4.1 Efeitos De Cooperação

Antes de adentrarmos nas formas de CJI, para melhor entendimento, sucintamente analisaremos os elementos que ordenam todos os modelos normativos de cooperação. Os elementos que o-compõem são: os sujeitos, as vias de comunicação, os instrumentos e os pedidos, por fim.

Ramos²¹ divide os sujeitos da cooperação entre sujeitos mediatos e sujeitos imediatos. Os primeiros também podem ser chamados como indiretos, pois são

¹⁹ TOFFOLI, José Antonio Dias Toffoli; CESTARI, Virgínia Charpinel Junger, **Mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional no Brasil**. In: Ministério da Justiça – Secretaria Nacional de Justiça – Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Manual de cooperação jurídica internacional e de recuperação de ativos: cooperação em matéria civil. 2 ed. Brasília: Artecor Gráfica e Editora Ltda.

²⁰ RAMOS, André de Carvalho. **Direito Internacional Privado e seus aspectos processuais: a cooperação jurídica internacional**. In: Direito Internacional Prova e a Nova Cooperação Jurídica Internacional. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 6.

aqueles que sofrem os efeitos da concessão ou denegação da cooperação. Já os outros, podem ser chamados também de sujeitos diretos, que são as organizações internacionais e os Estados, ou seja, os sujeitos que tem imediata responsabilidade, que são responsáveis diretos pela cooperação.

Sobre as vias de comunicação, ele ainda leciona sobre a possibilidade de a comunicação ser feita por meio de um pedido por via diplomática pelo meio da autoridade central ou por via diplomática via contato direto. Sendo assim, as produções de documentos, as notificações e as citações, executadas sem o Estado, precisam ser antecedentemente certificadas para que seja validada a utilização.

Os instrumentos apontados por Ramos²² como sendo os instrumentos utilizados são os supracitados: carta rogatória, extradição, homologação de sentença estrangeira, auxílio direto e transferência de presos, que, novamente, serão destrinchados no tópico a seguir. Porém, Ramos pontua que podem haver demais instrumentos, objetos e finalidades conforme surgir a necessidade e atualizações. Não se está preso somente a este rol.

Enfim, ele ainda estrutura conforme os tratados internacionais os pedidos como: os pedidos de envio de pessoa; os pedidos de assistência jurídica; os pedidos de homologação de sentença estrangeira; os pedidos de transferência de processos e os pedidos de transferência e sentenciados. O rol não é taxativo, sendo comum nos casos em que o modo de solicitação escolhido é o contato direto a utilização de simples petições.

2.4.2 Mecanismos De Cooperação Jurídica Internacional

Toffoli²³ aponta como sendo os principais mecanismos da cooperação jurídica Internacional os seguintes:

²¹ RAMOS, André de Carvalho. **Direito Internacional Privado e seus aspectos processuais: a cooperação jurídica internacional**. In: Direito Internacional Prova e a Nova Cooperação Jurídica Internacional. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 6.

²² RAMOS, André de Carvalho. **Direito Internacional Privado e seus aspectos processuais: a cooperação jurídica internacional**. In: Direito Internacional Prova e a Nova Cooperação Jurídica Internacional. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 6.

²³ TOFFOLI, José Antonio Dias Toffoli; CESTARI, Virgínia Charpinel Junger, **Mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional no Brasil**. In: Ministério da Justiça – Secretaria Nacional de Justiça – Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Manual de cooperação jurídica internacional e de recuperação de ativos: cooperação em matéria civil. 2 ed. Brasília: Artacor Gráfica e Editora Ltda.

Carta Rogatória, que ocorre quando um juízo pede a ajuda de outro em jurisdição estrangeira para a prática de determinado ato jurisdicional. A tramitação desta é feita por meio de canais diplomático; Homologação de Sentença Estrangeira, são decisões judiciais exercidas em solo estrangeiro para com o território nacional. A homologação desta compete ao Superior Tribunal de Justiça; Extradicação, ato no qual um indivíduo é entregue por um Estado a outro, que seja competente para puni-lo e processá-lo; Transferência de Presos é a remoção de um preso, que foi condenado em um Estado estrangeiro para cumprir a pena imposta no seu Estado de origem. Esta no Brasil é tratada por meio de tratados bilaterais ou multilaterais que o país seja parte, sem ter uma regulamentação legal expressa. (p.39).

3 CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980 COMO INSTRUMENTO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Analisando a Convenção de Haia de 1980 sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças, pode perceber falhas, como o conflito de competência, — tema que será mais aprofundado no tópico III —, porém o impacto, a facilidade e o decorrer de um processo em países signatários comparados à países não signatários dessa convenção é nitidamente aplaudido.

Como por exemplo, o Estado brasileiro assumiu o compromisso de priorizar casos de abdução internacional de crianças, como previsto no artigo 2º do Decreto nº 3413/00. Este dispõe:

Os Estados Contratantes deverão tomar as medidas apropriadas que visem assegurar, nos respectivos territórios, a concretização dos objetivos da Convenção. Para tal, deverão recorrer a procedimentos de urgência.²⁴ (p. 18).

3.1 Convenção De Haia De 1980

Araújo²⁵ remete à Convenção de Haia o mérito de ter criado o sistema de autoridades centrais, que viabilizou a cooperação jurídica entre os Estados, na convenção de notificação judicial, possuindo meios de comunicação internacional inovadores até então pela sua agilidade e êxito para todas as convenções que posteriormente aderiram-na.

Em 1980, na cidade da Haia, na Holanda, concluiu-se a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças. A Convenção da Haia de 1980 entrou em vigor internacionalmente em 1º de dezembro de 1983. O primeiro caso de subtração internacional de menores que se tem conhecimento é a decisão judicial que condenou ao pagamento de aproximadamente 500 francos por dia no

²⁴ ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2016.

²⁵ ARAÚJO, Nádia. **Inclusão de regras sobre cooperação jurídica internacional no novo CPC: O novo sistema harmônico brasileiro**. Revista Cooperação em pauta. n. 2, mar/2015. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 35, São Paulo: Editora RT, 2012, p. 189

qual a Princesa de Beaufremont detivesse o seu filho fora do prazo estipulado pelo tribunal francês.²⁶

Dolinger julgava a França ser o país com o maior número de crianças deslocadas e retidas ilegalmente pela sedução de suas atrações turísticas e do lúdico, antes da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças da Haia. De forma nacionalista, uma tentativa de combater e dificultar tal atitude de um dos genitores de uma criança, as autoridades francesas passaram então a dar a atribuição da guarda dos filhos a parte de origem francesa.²⁷

Sem haver dispositivos direcionados à resolver estes conflitos, a França introduziu acordos bilaterais, principalmente com o Marrocos e a Tunísia — por serem os países com o maior número de imigrantes habitando a França —, para tratar dos deslocamentos de crianças. Posteriormente, no decorrer da 13ª Conferência de Haia do Direito Internacional Privado, exposta as dificuldades em conseguir a guarda dos filhos após o divórcio de cônjuges de nacionalidade distinto, foi assumida a carência e a urgência de formular um tratado internacional para a regulação da ilegalidade do ato de subtração de crianças e devolvê-las a residência habitual.

Ante essa, encontrar crianças abduzidas ilegalmente era considerado um processo quase nulo, pela dificuldade de encontrar as crianças e pelo crescimento de ocorrências. Durante a elaboração da Convenção, cerca de 1250 casos de subtração decorreram. Dolinger considera-a como uma das Convenções mais bem sucedidas realizadas em Haia quando se tratando de direito de família. O Brasil, contudo, ratificou a Convenção apenas vinte anos após sua criação, com o decreto presidencial de promulgação nº 3.413 data de 14 de abril de 2000. Após ser incorporado aos Estados contratantes, o Brasil passou a ser considerado Estado parte, podendo então colaborar juntamente com estes para a maior eficácia da Convenção.

Nadia de Araujo²⁸, Guilhermina Coimbra²⁹, Jacob Dolinger³⁰ e Carmen Tiburcio³¹, entre outros incríveis autores de Direito Internacional Privado, dispõe

²⁶ DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**: Parte Geral. Rio de Janeiro: Renovar, 2003

²⁷ DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**: Parte Geral. Rio de Janeiro: Renovar, 2003

²⁸ ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado**: Teoria e Prática Brasileira. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2016.

concordando e qualificando a Convenção da Haia de 1980 e prezam os benefícios e a dinamização que se deu ao processamento desses casos. Porém, todos criticam a postura do Brasil como Estado participante desta convenção e a maneira como ele a-conduz, citando muitas vezes o conflito de competência que ocorre dentro do Brasil.

Guilhermina Coimbra, explicando que a competência para tratar de casos que envolvam a Convenção da Haia de 1980 é da Justiça Federal, e as tratativas apenas de direito de família, sem o envolvimento desta convenção, são de competência da Justiça Estadual, dispõe:

É quem faz o quarto juízo de admissibilidade. É a Justiça Federal porque União é parte-Autora ou Ré – por haver se comprometido a cumprir a Convenção, perante os demais Estados- signatários, que a ratificaram. Se a Justiça Federal entender que não é caso da Haya, a AGU tem que recorrer ao Tribunal Regional Federal da Região onde se encontrar criança ilicitamente retida, para que este examine se o caso é de compromisso entre Estados-signatários da Convenção – ou, se se trata de simples caso de direito de Família interno, do Estado onde se encontra a criança transferida e retida ilicitamente. Caso o TRF entenda que ao caso não se aplica a Convenção da Haya'80, o processo é devolvido à Vara Federal e dali, encaminhado à Vara de Família Estadual, na qual estiver sendo processados, as Ações de Guarda Provisória, de Alimentos e de Regulamentação de Visitação. Se o TRF entender que é caso previsto na Convenção da Haya'80 – o Tribunal Regional Federal devolve o processo para a respectiva Vara Federal de onde veio. A Vara Federal tomará as providências necessárias, ao cumprimento da Convenção, pelo Brasil, auxiliada, pela INTERPOL, inclusive, se houver resistência na devolução – sem entrar no mérito das questões de Direito de Família interno - as quais terão que ser discutidas e decididas, segundo os termos da Convenção da Haya'80, no país de residência habitual da criança retida e mantida ilicitamente no Brasil. (p.42).

Por outro lado, Nadia de Araujo²⁸, sobre esse assunto critica e apresenta a problematização deste trabalho de monografia:

A confusão se dava porque enquanto a justiça federal é competente para a ação fundada no tratado, a justiça estadual cuida dos casos de guarda. Nos casos de sequestro, é comum o genitor que chega ao Brasil iniciar uma ação

²⁹ COIMBRA, Guilhermina Lavos. **Os Compromissos Internacionais, A Aplicação Da Convenção De Haya'80 E Os Partidos Políticos No Brasil.** Disponível em < http://www.iabnacional.org.br/media/k2/attachments/doc-707.pdf_>, Acesso em 30 de agosto de 2018.

³⁰ DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: Parte Geral.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

³¹ DOLINGER, Jacob. TIBURCIO, Carmem. **Direito Internacional Privado.** 14^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2018.

de guarda, sem mencionar as circunstâncias de sua vinda, no intuito de regularizar a situação do menor em solo brasileiro. Se não houver, por parte do outro genitor, nenhum pedido de retorno com base na Convenção, o que pode ocorrer, apesar da retirada ilícita do menor, não haverá pedido ou conflito (p.35).

O conflito de competências entre as diferentes autoridades judiciárias do Brasil retardam e diminuem a eficácia da Convenção. Uma vez que havendo dois processos visando benefícios de um mesmo caso, acabam ocasionando divergências nos resultados e nos entendimentos das condenações e postergando os seus efeitos. Analiso o conflito apresentado conforme a tese de Silva e Accioly³², sobre as duas correntes que atribuem esse conflito ao Direito Internacional com o Direito Interno, monista e dualista, mais profundamente no decorrer do trabalho.

3.2 Convenção De Haia De 1980 No Brasil

Em 15 de julho de 1989, em Montevideú, foi elaborada a Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores, sigla OEA, a qual cinco anos depois, pelo decreto nº 1212/94, em 3 de agosto de 1994 foi instituída no Brasil. Esta tratava de abduções de menores e de tráfico internacional de menores.³³ Posteriormente, em 14 de abril de 2000, o decreto mencionado, nº 3413/00 entrou em vigor depois de 20 anos da Convenção e sua elaboração. Posteriormente, quase um ano após o seu decreto e vigência no país, o Decreto nº 3951 delegou à Secretaria de Direitos Humanos a autoridade central e encarregada de abdução internacional de menores no Brasil.³⁴

Ambas Convenções adotadas pelo nosso país objetivavam a restituição imediata de menores retirados e retidos de forma ilegal do país onde residem, conjuntamente com o direito de guarda dos pais. De acordo com Mazzuoli, a Constituição Federal de 1988 determina em seu artigo de número 5m inciso LXXVIII, que os tratados internacionais sobre direitos humanos e as emendas constitucionais

³² SILVA, G.E. do Nascimento; ACCIOLY, Hidelbrando. **Manuel de Direito Internacional Público**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

³³ AMARAL, Guilherme; GASPAR, Renata Alvarez. **Sequestro Internacional de menores: os tribunais brasileiros têm oferecido proteção suficiente ao interesse superior do menor?** In: *Meritum: Revista de Direito da Universidade Fumec*, Belo Horizonte, n. 1, v. 8, jan/jun. 2013.

³⁴ ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2016.

tenham o mesmo *status*. Dessa forma, não sendo prescindível a autorização de decretos para que fosse aplicada, tendo a sua aplicação imediata.³⁵

Anteriormente da adesão da Convenção de Haia de 1980, e o que acontece com países não signatários desta, é a falta de apoio e respaldo do país e das suas autoridades e judiciários, sendo nacional, ao entrar com a ação de devolução da criança abduzida em conjunto com uma autoridade estrangeira.³⁶

Hoje, em países os quais ainda não foram aceitos ou ainda não aderiram esta, ainda existem os casos de falta de trabalho conjunto, uma vez que sem uma Convenção assegurando os direitos e deveres de cada um dos Estados e de cada uma das partes, ocorrem situações de não colaboração, como o que ocorre com o Quênia, o que acaba dificultando a restituição da criança.³⁷ Onde que, os países signatários por sua vez, por terem assinado, aderido e incorporado a Convenção precisam agir conforme os seus preceitos, quer seja de maior interesse para o país ou não, pois se propuseram à isso ao aderir a Convenção de Haia de 1980 sobre os aspectos civis do sequestro internacional de menores.³⁸

3.3 Aspectos Fundamentais Da Convenção De Haia De 1980

O Direito de Família é uma área do Direito em que possui muita divergência entre os Estados por ser diretamente influenciado pela cultura, costumes, religião, e por esse motivo, tratados internacionais dessa área enfrentam desafios maiores do que os demais. A forma que a Convenção de Haia de 1980 e até a Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, achou para garantir a sua aderência e seu sucesso nas aplicações, foi de aplicar conceitos e exigências mais brandas, que pudessem ser facilmente flexibilizadas entre cada Estado, conjugando as diferenças nestes casos de conflitos transnacionais. Será explicado, a seguir, alguns desses

³⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos provenientes de tratados: exegese dos incisos primeiros e segundos do art 5 da Constituição de 1988.** *Revista Intertemas*, Presidente Prudente: Associação Educacional Toledo, ano 3, v. 4, maio 2001.

³⁶ ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira.** 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2016.

³⁷ ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira.** 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2016.

³⁸ ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira.** 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2016.

aspectos para maior assimilação do objetivo da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

3.3.1 Princípio Do Superior Interesse Da Criança

Em seu preâmbulo, o Decreto 3413³⁹, que promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças assim enuncia:

Firmemente convictos de que os interesses da criança são de primordial importância em todas as questões relativas à sua guarda; Desejando proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícitas e estabelecer procedimentos que garantam o retorno imediato da criança ao Estado de sua residência habitual, bem como assegurar a proteção do direito de visita (p. 18).

Um dos fatores mais importantes dessa Convenção é o princípio do superior interesse da criança que é essencial para a proteção e resolução do conflito que a envolva. Ele intenta garantir o melhor resultado possível para o menor sequestrado, resguardando seus direitos e atendendo suas necessidades.

Diniz⁴⁰ pontua a sua importância, colocando-a como o norte para solucionar os conflitos decorrentes do rompimento e separação dos seus genitores. E por sua vez, Biocca⁴¹ edifica sobre o tema de forma que "o melhor interesse da criança como um conjunto de bens necessários ao desenvolvimento integral e a proteção da criança em um determinado momento, em certa circunstância, considerado seu caso particular" (p. 37).

³⁹ BRASIL. **Decreto no 3.413, de 14 de abril de 2000.** Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm Acesso em 24 de abril de 2019.

⁴⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** V.5. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁴¹ BIOCCA, Stella Maris. **Derecho internacional privado: un nuevo enfoque.** Editorial Lajouane. Buenos Aires, 2004, Tomo I, p. 115.

3.3.2 Direito De Guarda E De Visita

O artigo de número 1 do Decreto em questão⁴² dispõe em sua alínea b) que “fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante”.

E, em seu artigo de número 5 define:

a) o "direito de guarda" compreenderá os direitos relativos aos cuidados com a pessoa da criança, e, em particular, o direito de decidir sobre o lugar da sua residência; b) o "direito de visita" compreenderá o direito de levar uma criança, por um período limitado de tempo, para um lugar diferente daquele onde ela habitualmente reside. (p. 15).

Compreendemos então, que mesmo que o retorno ou guarda da criança não fique com a parte, o genitor tem seu direito a um relacionamento com seu filho, e conseqüentemente, tendo o interesse da criança em mente, o relacionamento familiar desse menor tem a possibilidade de ser o mais perto possível de uma relação familiar normal. Favorecendo a oportunidade de um desenvolvimento de personalidade equilibrado⁴³.

3.3.3 Residência Habitual

O Decreto supracitado⁴⁴ garante em seu artigo 3, caput e alínea a):

“A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:
a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção. (p. 39).

⁴² BRASIL. **Decreto no 3.413, de 14 de abril de 2000**. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm Acesso em 24 de abril de 2019.

⁴³ PÉREZ-VERA, Elisa. Explanatory Report on the 1980 Hague Child Abduction Convention. In: Acts and Documents of the Fourteenth Session (1980), tome III, Child abduction. 1982. Versão em espanhol (Informe Explicativo). Hague: HCCH Publications, 1981. Download disponível em: ; último acesso em 13/06/2019.

⁴⁴ BRASIL. **Decreto no 3.413, de 14 de abril de 2000**. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm Acesso em 13 de junho de 2019.

E em conjunto, o artigo seguinte expressa que :

“ A Convenção aplica-se a qualquer criança que tenha residência habitual num Estado Contratante, imediatamente antes da violação do direito de guarda ou de visita. A aplicação da Convenção cessa quando a criança atingir a idade de dezesseis anos (p. 42).

Essa residência habitual, porém, será analisado caso-a-caso, visto que a noção de domicílio, de acordo com Pérez-Vera⁴⁵, varia da noção de domicílio de cada núcleo familiar.

3.3.4 Transferência E Retenção Ilícita

A definição de ilicitude no traslado e retenção de crianças está previsto também no artigo de número 3 da Convenção de Haia de 1980⁴⁶:

“A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando: tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido. O direito de guarda referido na alínea a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado (p.57).

Observando o artigo supracitado, nota-se que a Convenção determina o complemento de dois elementos para formar a ilicitude nesses casos. Na alínea a), a violação do direito de guarda e na alínea, um elemento jurídico, b) o exercício efetivo do direito no momento predecessor do ato, um elemento fático.

⁴⁵ REZ-VERA, Elisa. **Explanatory Report on the 1980 Hague Child Abduction Convention. In: Acts and Documents of the Fourteenth Session (1980)**, tome III, Child abduction. 1982. Versão em espanhol (Informe Explicativo). Hague: HCCH Publications, 1981. Download disponível em: ; último acesso em 13/06/2019.

⁴⁶ BRASIL. **Decreto no 3.413, de 14 de abril de 2000**. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm Acesso em 13 de junho de 2019.

3.3.5 Autoridades Centrais

Em face dos Artigos 6 e 7 da Convenção de Haia de 1980⁴⁷, responsabilizamos a Autoridade Central a garantir a celeridade e a efetividade da cooperação jurídica internacional⁴⁸. Observe nos artigos a seguir:

Art. 6: Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações que lhe são impostas pela presente Convenção”. Estados federais, Estados em que vigorem vários sistemas legais ou Estados em que existam organizações territoriais autônomas terão a liberdade de designar mais de uma Autoridade Central e de especificar a extensão territorial dos poderes de cada uma delas. O Estado que utilize esta faculdade deverá designar a Autoridade Central à qual os pedidos poderão ser dirigidos para o efeito de virem a ser transmitidos à Autoridade Central internamente competente nesse Estado. **Art. 7:** As autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, de forma a assegurar o retorno imediato das crianças e a realizar os demais objetivos da presente Convenção.

Em particular, deverão tomar, quer diretamente, quer através de um intermediário, todas as medidas apropriadas para:

- a) localizar uma criança transferida ou retida ilícitamente;
- b) evitar novos danos à criança, ou prejuízos às partes interessadas, tomando ou fazendo tomar medidas preventivas;
- c) assegurar a entrega voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável;
- d) proceder, quando desejável, à troca de informações relativas à situação social da criança;
- e) fornecer informações de caráter geral sobre a legislação de seu Estado relativa à aplicação da Convenção;
- f) dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retorno da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita;
- g) acordar ou facilitar, conforme às circunstâncias, a obtenção de assistência judiciária e jurídica, incluindo a participação de um advogado;
- h) assegurar no plano administrativo, quando necessário e oportuno, o retorno sem perigo da criança;
- i) manterem-se mutuamente informados sobre o funcionamento da Convenção e, tanto quanto possível, eliminarem os obstáculos que eventualmente se oponham à aplicação desta. (p. 47).

⁴⁷ BRASIL. **Decreto no 3.413, de 14 de abril de 2000**. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm >. Acesso em 13 de junho de 2019.

⁴⁸ Secretaria de Direitos Humanos da República. Adoção e Sequestro Internacional/Direitos Assegurados/Autoridade Central. Disponível em < <http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestrointernacional/direitos-assegurados/autoridade-central> > acesso: 10 de novembro de 2018

4 CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Com essa integração mundial, a fácil comunicação e vinculação entre indivíduos em torno deste se tornou tão fácil quanto com os habitantes da sua cidade. A natureza da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças é de cooperação jurídica internacional, justamente por estabelecer obrigações recíprocas e auxílio direto entre os Estados partes. Um dos aspectos principais desta é o mecanismo criado para evitar que as dificuldades impostas pelas fronteiras estatais consolidassem a situação de transferência ou retenção ilícita da criança.⁴⁹

Desse modo, estabeleceu-se, em linhas gerais, que o foro competente para apreciação de questões sobre a guarda de menores é o correspondente ao local onde eles possuem residência habitual; que a retirada das crianças dos países de residência habitual sem autorização do codetentor do direito de guarda é considerada ilícita e exige reparação pelos Estados envolvidos; e, que as decisões obtidas em ações de guarda manejadas para dar aparência ilícita à subtração do menor não podem influir nos processos de restituição da criança ao país de origem.⁵⁰

Conseqüentemente, podemos entender que, ao objetivar as relações parentais para que sejam exercidas dentro da legalidade e que os vínculos familiares não sejam quebrados por atitudes unilaterais de qualquer dos pais, a Convenção da Haia protegeu os melhores interesses de crianças e preservou a dignidade que a condição humana lhes garante.⁵¹

Porém, o Brasil, muitas vezes, é visto como descumpridor dos preceitos da Convenção em questão. Isso não se deve a julgamentos e decisões equivocadas,

⁴⁹ ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, **Combate à subtração internacional de crianças, a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças**, cartilha, Brasília, 2011. Disponível em <www.agu.gov.br/page/download/index/id/4359727>. Acesso em 20 de maio de 2019.

⁵⁰ ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, **Combate à subtração internacional de crianças, a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças**, cartilha, Brasília, 2011. Disponível em <www.agu.gov.br/page/download/index/id/4359727>. Acesso em 20 de maio de 2019.

⁵¹ ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, **Combate à subtração internacional de crianças, a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças**, cartilha, Brasília, 2011. Disponível em <www.agu.gov.br/page/download/index/id/4359727>. Acesso em 20 de maio de 2019.

mas sim, à demora e obscuridade no decorrer do processamento e julgamento dos casos que se dizem respeito à abdução internacional de menores. Mesmo que com todos os seus benefícios de fácil colaboração Interestatal, existem ainda imperfeições nos bancos de dados oficiais que reúnem as informações destes tratados e dos seus casos. Causando e justificando falhas no conhecimento e execução do tema por parte dos operadores de Direito no Brasil.⁵²

Ocasionando dessa forma, uma das maiores lacunas de execução da Convenção de Haia de 1980 no Brasil e o seu não aproveitamento total de tudo o que esta oferece aos seus signatários. Os fatores que ocasionam isso são os conflitos de competências existentes. E existentes em ambos os lados, tanto conflito de competência em âmbito internacional, quanto conflito de competência em âmbito nacional, que serão explicados e exemplificados a seguir.

4.1 Conflito De Competência Estado-Estado

Conforme exposto no tópico II.III.III. e prevista nos artigos de número 3 e de número 4 da Convenção de Haia de 1980⁵³, a residência habitual é essencial para a reinserção do menor a sua vida anteriormente à essa abdução sofrida. O artigo 16, do mesmo decreto⁵⁴, decreta a não validação de decisões relacionadas à retenção ou transferência proferidas pelas autoridades do Estado refugio, visando à preservação da competência do Estado referente à residência habitual da criança. Observa-se na transcrição a seguir:

“Depois de terem sido informadas da transferência ou retenção ilícitas de uma criança, nos termos do Artigo 3, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado Contratante para onde a criança tenha sido levada ou onde esteja retida não poderão tomar decisões sobre o fundo do direito de guarda sem que fique determinado não estarem reunidas as condições previstas na presente Convenção para o retorno da criança ou

⁵² SIFUENTES, Mônica. Sequestro interparental: a experiência brasileira na aplicação da Convenção de Haia de 1980. *Revista da sjrj*, Rio de Janeiro, v. 25, mar. 2009.

⁵³ BRASIL. **Decreto no 3.413, de 14 de abril de 2000**. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm Acesso em 13 de junho de 2019.

⁵⁴ BRASIL. **Decreto no 3.413, de 14 de abril de 2000**. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm Acesso em 13 de junho de 2019.

sem que haja transcorrido um período razoável de tempo sem que seja apresentado pedido de aplicação da presente Convenção.” (p. 43).

Nitidamente, o artigo transcrito a cima é de suma importância para evitar o conflito de competência entre os Estados membros da Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças. Porém, na prática, ela apresenta pontos contraditórios.

Nádia de Araújo⁵⁵ aponta isso de forma suscita:

”Se por um lado ela estabelece um sistema que exige o retorno imediato da criança, por outro, o juiz precisa apreciar toda a prova para determinar se a saída foi ilícita nos termos do art. 3º⁵⁶ e se estão presentes as exceções que impedem a volta da criança” (p. 26).

Explicando mais a fundo de forma crítica, observo duas linhas contraditórias. A primeira contendo o início do artigo em questão, que dispõe a incompetência até a decisão sobre o retorno do menor. Porém, na situação de observância de ato ilícito nos feitos de transferência ou retenção de menor, o Ministério Público do Estado de refúgio não seria competente de intervir?

O Ministério Público possui ampla competência, já que, perante o artigo 178, inciso II, do CPC, o MP é obrigado a intervir nos casos envolvendo o interesse de incapaz. Observa-se no artigo transcrito:

“O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:
I - interesse público ou social;
II - interesse de incapaz;
III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.
Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.”

⁵⁵ ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado – teoria e prática brasileira**, 3.ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

⁵⁶ A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:

a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e

b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.

O direito de guarda referido na alínea a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado.

Observado também o artigo 127, caput, da CF, vemos a legitimidade do MP de defender a ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais disponíveis. Lê-se: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.” Sendo assim perfeitamente capaz e obrigado a observar, identificar e intervir em casos que julgue ser de enquadramento na Convenção de Haia de 1980.

A segunda, a incompetência, se encontra na segunda parte do artigo 16, que diz que sem que haja transcorrido um período de tempo razoável sem que seja apresentado pedido de aplicação da presente Convenção. Sem um apontamento preciso do que seria o referido período de tempo razoável para ser apresentado pedido de aplicação da presente Convenção pelo *left behind parent*, isso abre uma lacuna para a procedência e resolução do caso.

4.2 Conflito De Competência Justiça Estadual-Justiça Federal

Os fatores que ocasionam o conflito de competências entre a justiça estadual ao julgar ações relativas ao Direito de Família, e a justiça federal que compete julgar causas envolvendo a União e tratado internacional; a falta de um procedimento mais célere para atender especialmente ações envolvendo a Convenção de Haia e o despreparo dos magistrados e agentes do direito para com o conteúdo da Convenção.⁵⁷

Isso pode ser visto no caso do menino Sean Goldman. A análise deste será feita dentro de um conhecimento geral acerca do julgado, uma vez que as decisões judiciais relativas ao sequestro internacional de crianças tramitam em razão de sigilo de Justiça, devido a grande notoriedade desse caso e divulgação na mídia temos acesso a um maior número de informações, comparado a casos não veiculados por meios de comunicação. Buscando as fontes mais seguras, será abordado esse caso no presente tópico.

⁵⁷ Junior, Ademar Pozzatti; Guimarães, Flávia Pinheiro, **O Brasil ante a Convenção de Haia de 1980 sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças, Direito em Debate, Rio Grande do Sul**, ano XXIV Nº 43, p. 62-83, jan.-jun. 2015. Disponível em <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate>>. Acesso em 25 de Agosto de 2018.

Sean Goldman, de quatro anos na época, nasceu e viveu nos Estados Unidos até junho de 2004 com os seus pais, o norte-americano David Goldman e a brasileira Bruna Bianchi. Em junho de 2004, a mãe viajou com a criança para o Brasil, com a permissão concedida pela Justiça dos Estados Unidos para que Sean permanecesse no Brasil, país de nascença de sua mãe por apenas duas semanas.

58

Passada as duas semanas, Bruna Bianchi permaneceu no país com o filho, desrespeitando a decisão judicial e estabeleceu residência fixa no Brasil, e posteriormente comunicando o ex-marido, pai de Sean através de um telefonema. Bruna então entrou com um pedido de guarda de Sean na Justiça Estadual brasileira e teve a decisão favorável a ela.⁵⁹

Futuramente, ainda morando no Brasil com o filho Sean, Bruna constituiu novo matrimônio no país e veio a falecer. Mudando os agentes da batalha judicial, não mais o pai biológico contra a mãe biológico, mas o pai biológico contra o padrasto da criança. O padrasto sucessivamente entrou novamente com pedido de guarda de Sean na Justiça Estadual do Rio de Janeiro.⁶⁰

Com esse novo cenário de agentes da batalha judicial, a autoridade-central norte-americana apoiou David Goldman ao entrarem com ação judicial para busca e apreensão de Sean Goldman junto a Justiça Federal. Configurando-se um conflito de competência. Isto posto, o STJ julgou o Conflito de Competência nº 100.345-RJ, no dia 11 de fevereiro de 2009:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIO-AFETIVA CUMULADA COM POSSE E GUARDA. AÇÃO DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE MENOR AJUIZADA PELA UNIÃO FEDERAL COM FUNDAMENTO NA CONVENÇÃO DE HAIA- SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS.

1. A conexão afigura-se entre duas ou mais ações quando há entre elas identidade de objeto ou de causa de pedir, impondo a reunião das

⁵⁸ AMARAL, Guilherme; GASPAR, Renata Alvarez. **Sequestro Internacional de menores:** os tribunais brasileiros têm oferecido proteção suficiente ao interesse superior do menor? *In: Meritum: Revista de Direito da Universidade Fumec*, Belo Horizonte, n. 1, v. 8, jan/jun. 2013.

⁵⁹ AMARAL, Guilherme; GASPAR, Renata Alvarez. **Sequestro Internacional de menores:** os tribunais brasileiros têm oferecido proteção suficiente ao interesse superior do menor? *In: Meritum: Revista de Direito da Universidade Fumec*, Belo Horizonte, n. 1, v. 8, jan/jun. 2013.

⁶⁰ AMARAL, Guilherme; GASPAR, Renata Alvarez. **Sequestro Internacional de menores:** os tribunais brasileiros têm oferecido proteção suficiente ao interesse superior do menor? *In: Meritum: Revista de Direito da Universidade Fumec*, Belo Horizonte, n. 1, v. 8, jan/jun. 2013.

demandas para julgamento conjunto, evitando-se, assim, decisões contraditórias, o que acarretaria grave desprestígio para o Poder Judiciário.

[...]

5. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 16ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado Rio de Janeiro, determinando-lhe a remessa pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Família do Foro Central do Rio de Janeiro/ RJ dos autos da ação de reconhecimento de paternidade sócio-afetiva (Brasil, 2009b).

Portanto, o caso do menino Sean Goldman foi estipulado como competência da Justiça Federal, e foi estipulada pelo juiz da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro a volta da criança aos Estados Unidos para continuar sua vida sobre a guarda do seu pai, David Goldman.

Subsequentemente o ministro Marco Aurélio Mello do Supremo Tribunal Federal suspendeu a entrega da criança por estar infringindo um direito fundamental do menino com uma ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, mas a opinião deste não foi apoiada pelos demais ministros no momento de julgamento pelo Tribunal Pleno, havendo finalmente o desfecho do caso com o favorecimento do pai, David Goldman e o retorno da criança à sua residência habitual, os Estados Unidos.

Podemos indagar então que globalização fez necessária a Convenção da Haia de 1980, não só para os indivíduos poderem se comunicar e se relacionar, mas para cooperação jurídica internacional, justamente por estabelecer obrigações recíprocas entre os Estados Partes. Vigente em 78 países, a intercomunicação para resolver esses casos é direta. Mas, quando o Brasil não consegue ter uma comunicação interna da Justiça Federal e da Justiça Estadual, como eles podem se comprometer com 78 outros Estados? Em casos, muitas vezes, uma criança é sequestrada internacionalmente por um dos seus parentes, a parte lesada entra com a Convenção de Haia de 1980, mas a parte sequestradora, já pediu e muitas vezes, foi concedida a guarda da criança sequestrada no Brasil. Como a Justiça Estadual, pode conceder a guarda à um dos parentes quando, no âmbito Federal, a Convenção de Haia de 1980 está agindo para impedir essa abdução, proteger os melhores interesses de crianças e preservar a dignidade que a condição humana lhes garante?

Como a Justiça Estadual pode dar a guarda para a mãe de Sean Goldman antes de ser julgado o caso por ela ter retido ilicitamente seu filho no Brasil depois

do período estipulado pela justiça norte-americana e acordado com o pai da criança e seu ex-marido?

Conforme disposto por Nadia de Araujo⁶¹ que nos casos quando há um pedido da Convenção, o requerimento de guarda fica prejudicado e, por força do disposto na própria Convenção, o mesmo juiz deve julgar os dois casos. Antes do julgamento sobre a guarda ou qualquer alteração envolvendo uma criança e seus direitos, deve ser investigado e checado juntamente com a Justiça Federal e Internacional sobre os seus antecedentes.

Podemos nos aprofundar nesse conflito quando falando sobre as correntes monistas e dualistas retificado pelos autores Silva e Accioly.⁶² Eles diferenciam o direito internacional e o direito interno como sendo dois sistemas distintos, independentes e separados quanto tendo em mente a teoria dualista. Ou seja, em um caso se tratando sobre as relações entre Estados e em um outro as regulamentações entre as relações entre indivíduos.

Essa teoria dualista ocasiona obscuridade em processos como esse em que por causa da Convenção de Haia de 1980, está sendo tratados aspectos internacionais e internos que precisam comunicar entre si para a otimização do seu julgamento.

Ao meu ver, a teoria monista seria a mais correta e a mais adequada para ser utilizada em tempos globais onde o mundo inteiro se comunica, se relaciona e que essa conexão é necessária. Esta pode ser classificada como vendo o direito como um só, seja ele apresentado nas relações entre Estados, internacionais, internas e individuais.

O Professor Valério de Oliveira Mazzuoli⁶³ também dispõe sobre essa teoria acrescentando que essa acredita na unidade do conjunto de normas jurídicas, internas e internacionais. Incorporando o direito interno e o direito internacional como dois ramos do direito, porém que estão presentes em um só sistema jurídico.

⁶¹ ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2016.

⁶² SILVA, G.E. do Nascimento; ACCIOLY, Hidelbrando: **Manuel de Direito Internacional Público**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

⁶³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira: **Curso de Direito internacional Público**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto e apresentado no decorrer do trabalho, pudemos observar os diferentes preceitos de cooperação jurídica internacional, suas modalidades e as convenções aderidas pelo Brasil.

Analisamos desde o fenômeno da globalização como um desafio do mundo moderno, examinando o que traz de benefício, como convenções cada vez presentes em países diferentes e o que traz de consequência, como a abdução internacional de menores sendo cada vez mais comum.

Podemos observar que a Convenção adotada atualmente, a Convenção de Haia de 1980, como apresentada, pode não ser completamente perfeita, e sem lacunas, pelo contrário, expomos e discutimos os seus pontos altos, como a facilidade e agilidade e os seus pontos baixos como o conflito de competência e contradição e obscuridade em seu texto.

Com a implantação de um mecanismo de sistema integrado do governo, ou até dos países signatários, tanto o problema da falha na aplicação por falta de informação e dados errôneos, quanto o problema de conflito de competência onde muitas vezes juízes estaduais proferem decisões sobre casos de competência de âmbito federal pela, novamente, falta de informação, pode ser resolvido e combatido para a otimização na aplicação da Convenção de Haia de 1980 e na resolução de casos de transferência ou retenção ilícita de menores, comprovando que a hipótese inicial deste trabalho seria uma solução que somente beneficiaria o país aderente ou a Convenção.

Em relação ao conflito discutido inerente ao artigo 16 da Convenção, sobre o primeiro ponto, sugiro não simplesmente o corte de ações do Estado de refugio, mas o auxílio dele. O objetivo da Convenção é o retorno do menor da maneira mais rápida e efetiva possível. Com a ajuda e auxílio de ambos os lados isso se tornará ainda mais vantajoso.

Por fim, sobre o segundo ponto apresentado sobre o assunto, sugiro, a análise sistematizada em conjunto com o artigo de número 12 da Convenção⁶⁴ em

⁶⁴ Artigo 12. Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retomo imediato da criança.

tese, que estabelece o prazo de um ano entre a data da transferência ou da retenção indevida e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, já que a criança não deverá ficar um ano inteiro sem um guardião.

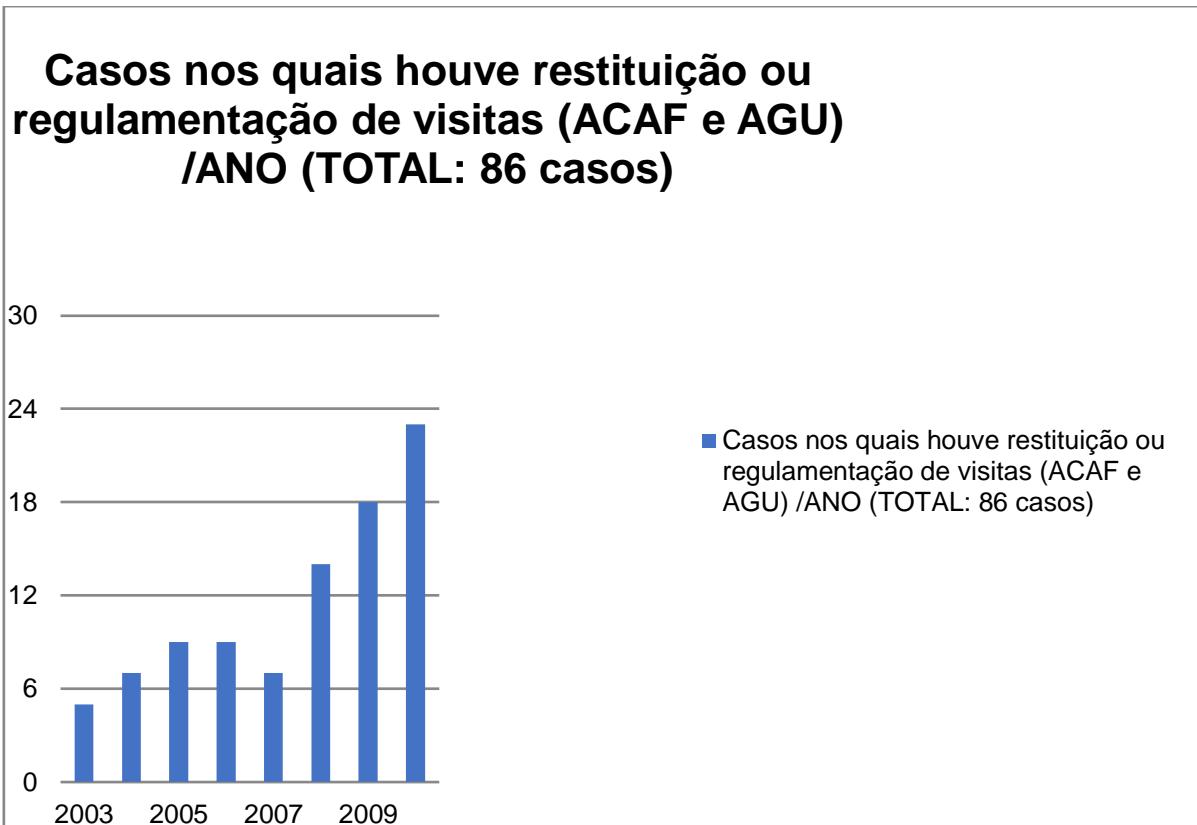
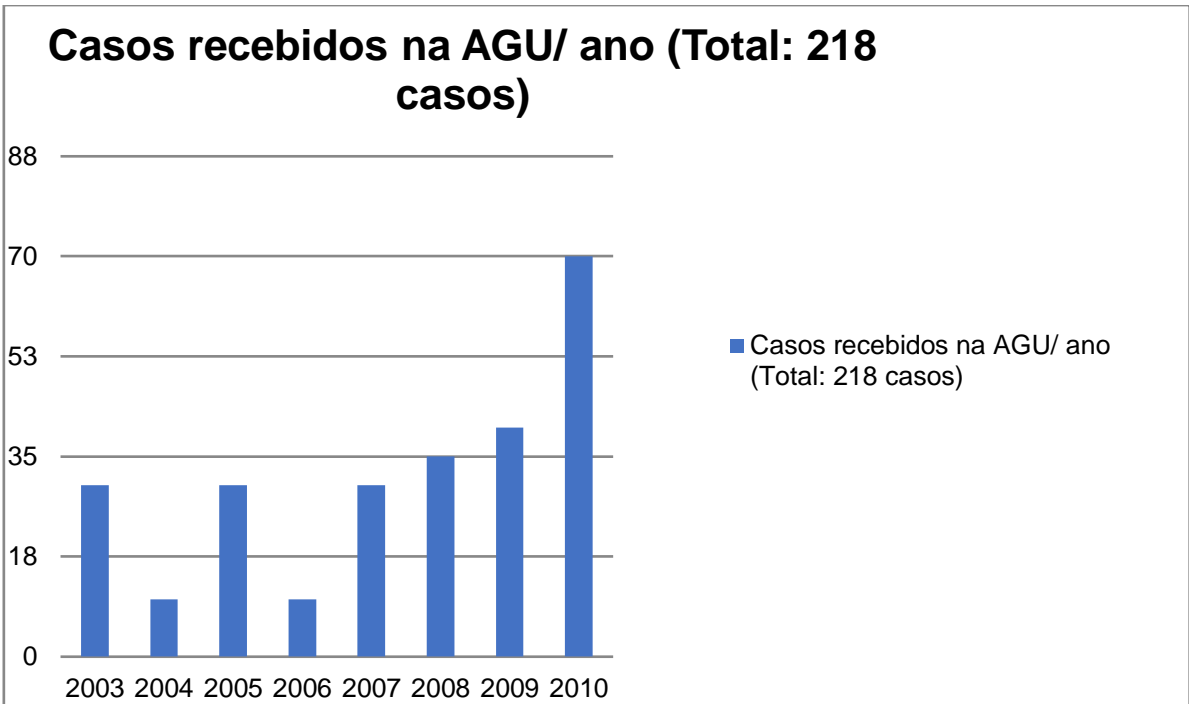
Mas, ao examinarmos toda a Convenção, seu texto, sua agilidade, a cooperação entre os Estados membros, e os seus resultados e colocarmos em contrapartida à casos envolvendo países não signatários, podemos concluir que, mesmo ainda podendo se aperfeiçoar, a Convenção de Haia de 1980, fez com que a solução de casos de abdução internacional de crianças fosse lidada e resolvida de forma mais eficaz, rápida e menos traumática para o menor pela responsabilidade que vem ao se comprometer com uma convenção tão importante, grande e significativa como esta.

Para encerrar, apresento uma comparação de dados⁶⁵ providos pela AGU da estatística de crianças restituídas e regulamentadas nos anos de 2003 até 2010 que mostra que com a adesão, a aplicação e principalmente, o costume na aplicação, para que todas as dificuldades sejam encontradas na prática e concertadas e que com a repetição de resoluções de casos que se enquadram na Convenção de Haia de 1980 a convenção e seus Estados membros vão se tornando cada vez eficazes na aplicação da mesma.

A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de um ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio.

Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retomo da criança.

⁶⁵ ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, **Combate à subtração internacional de crianças, a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças**, cartilha, Brasília, 2011. Disponível em <www.agu.gov.br/page/download/index/id/4359727>. Acesso em 20 de maio de 2019



Observando os dados dos gráficos apresentados acima em conjunto com o meu estudo sobre o assunto, com as orientações do meu Professor Andre Pires Gontijo e com a conclusão desse projeto, pude refletir e concluir que o Direito

Internacional é um conjunto de jurisdições internas concomitantemente com jurisdições internacionais, mas, principalmente, no Direito Internacional existe uma lógica de política internacional que muitas vezes se sobressai sob a lei seca.

Visando a solução de uma situação comum em que muitas vezes, especialmente situações envolvendo crianças como em casos de Sequestro Internacional de Menores, os acontecimentos, as partes envolvidas, a complexidade do caso vai além do básico previsto nas leis, necessitando da política internacional entre os países para que tudo se resolva da melhor forma possível.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, **Combate à subtração internacional de crianças, a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças**. Cartilha, Brasília, 2011. Disponível em <www.agu.gov.br/page/download/index/id/4359727>. Acesso em 20 de maio de 2019.

AMARAL, Guilherme; GASPAR, Renata Alvarez. **Sequestro Internacional de menores: os tribunais brasileiros têm oferecido proteção suficiente ao interesse superior do menor?** *In: Meritum: Revista de Direito da Universidade Fumec*, Belo Horizonte, n. 1, v. 8, jan/jun. 2013.

ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado – teoria e prática brasileira**, 3. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2016.

ARAÚJO, Nadia de; GAMA JUNIOR, Lauro. **Sentenças estrangeiras e cartas rogatórias: novas perspectivas da cooperação internacional**. Disponível na Internet: Acesso em 03 de junho de 2018

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. **Decreto no 3.413, de 14 de abril de 2000**. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm>. Acesso em 24 de abril de 2019.

BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público**. Lisboa/Portugal: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

COIMBRA, Guilhermina Lavos. **Os Compromissos Internacionais, A Aplicação Da Convenção De Haya'80 E Os Partidos Políticos No Brasil**. Disponível em <<http://www.iabnacional.org.br/media/k2/attachments/doc-707.pdf>>. Acesso em 30 de agosto de 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. V.5. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DOLINGER, Jacob. TIBURCIO, Carmem. **Direito Internacional Privado**. 14^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2018.

JUNIOR, Ademar Pozzatti; Guimarães, Flávia Pinheiro, **O Brasil ante a Convenção de Haia de 1980 sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças**, **Direito em Debate**, Rio Grande do Sul, ano XXIV Nº 43, p. 62-83, jan.-jun. 2015. Disponível em <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate_>. Acesso em 25 de Agosto de 2018.

KLEEBANK, Susan. **Cooperação judiciária por via diplomática: avaliação e propostas de atualização do quadro normativo**. Brasília: Instituto Rio Branco, 2004.

LOPES, Inez. **Breves Considerações sobre os Princípios Constitucionais das Relações Internacionais**. Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009.

MATIAS, Eduardo Felipe. **A humanidade e suas fronteiras - Do Estado Soberano à sociedade globalizada**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, p. 206, 2005.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos provenientes de tratados: exegese dos incisos primeiros e segundos do art 5 da Constituição de 1988**. *Revista Intertemas*, Presidente Prudente: Associação Educacional Toledo, ano 3, v. 4, maio 2001.

MENEZES, Wagner. **Cooperação Jurídica e seus paradoxos**. In: **Direito Internacional Prova e a Nova Cooperação Jurídica Internacional**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

PÉREZ-VERA, Elisa. **Explanatory Report on the 1980 Hague Child Abduction Convention**. In: **Acts and Documents of the Fourteenth Session (1980), tome III, Child abduction. 1982**. Versão em espanhol (Informe Explicativo). Hague: HCCH Publications, 1981.

RAMOS, André de Carvalho. **Direito Interncional Privado e seus aspectos processuais: a cooperação jurídica internacional**. In: **Direito Internacional Prova e a Nova Cooperação Jurídica Internacional**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

SCON. **Atos Normativos do STJ**. Superior Tribunal de Justiça, 2010. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON/legislacao/doc.jsp?livre=cartas+rogat%F3rias&b=LEGI&p=true&t=&l=20&i=1>>. Acesso em: 1 de junho de 2019.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA REPÚBLICA. **Adoção e Sequestro Internacional/Direitos Assegurados/Autoridade Central**. Disponível em < http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestrointernacional/direitos-assegurados/autoridade-central_> acesso: 10 de novembro de 2018

SIFUENTES, Mônica. **Sequestro interparental: a experiência brasileira na aplicação da Convenção de Haia de 1980**. Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, v. 25, mar. 2009.

SILVA, G. E. do Nascimento; ACCIOLY, Hidelbrando. **Manuel de Direito Internacional Público**. 23^a ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva. **O direito internacional contemporâneo – estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 798.